

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

Recuperação judicial: GRUPO SOLSUL

Processo nº 5010502-61.2023.8.21.0028

Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	2
1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL.....	3
1.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	3
1.4. DOS CREDORES ME/EPP.....	5
1.5. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP	6
1.6. ALIENAÇÃO DE BENS COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.7. CESSÃO DE CRÉDITOS.....	10
1.8. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS.....	10
1.9. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES.....	11
1.10. LEILÃO REVERSO.....	12
1.11. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
5. DOS REQUERIMENTOS.....	18

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS

Embora até a apresentação do plano de recuperação judicial e finalização deste relatório, o Grupo Solsul não possua nenhum credor habilitado nesta classe, as Recuperandas contemplam as condições abaixo previstas para eventuais habilitações futuras:

Cláusula 4.1.

- 30% de deságio;
- Sem carência;
- Pagamento em até 12 meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Correção pela TR;
- Juros de 2% a.a.

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Há previsão de pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, serão pagos em até 30 dias após a data da homologação do plano de recuperação judicial, ou após a inclusão do quadro de credores.

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 1 ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados, o que foi devidamente observado pelas Devedoras.

Foi contemplada, também, a obrigação prevista pelo § 1º do artigo supramencionado, que determina o pagamento em até 30 dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 salários-mínimos.

1.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

Com relação aos credores da classe II – créditos com garantia real, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusula 4.2.

- 30% deságio;
- Carência de 18 meses;
- Pagamento no prazo de 102 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 5% a.a.

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

1.3. DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Com relação aos credores da classe III – créditos quirografários, com privilégio especial ou subordinados, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusula 4.3. – Credor até R\$ 10.000,00

- 10% deságio;
- Sem carência;
- Pagamento no prazo de 3 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 2% a.a.

Cláusula 4.3. – Credor Financeiro Parceiro

- 30% deságio;
- Carência de 18 meses;
- Pagamento no prazo de 102 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 5% a.a.

Cláusula 4.3. – Credor Financeiro Comum

- 80% deságio;
- Carência de 18 meses;
- Pagamento no prazo de 102 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 3% a.a.

Cláusula 4.3. – Credor Fornecedor Parceiro

- 30% deságio;
- Carência de 6 meses;
- Pagamento no prazo de 42 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 5% a.a.

Cláusula 4.3. – Credor Fornecedor Comum

- 80% deságio;
- Carência de 6 meses;
- Pagamento no prazo de 60 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 3% a.a.

Aos credores interessados no enquadramento na subclasse de credor financeiro parceiro ou credor fornecedor parceiro é direcionado o ônus de enviar e-mail para o endereço eletrônico das Devedoras no prazo máximo de 30 dias após a homologação do plano de recuperação judicial.

Após, as Recuperandas analisarão em mais 30 dias o interesse na continuidade da relação comercial. Caso positivo, será realizado o enquadramento na subclasse solicitada. Em caso negativo, o credor é alocado nas subclasses de credor parceiro/fornecedor comum.

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores. A viabilidade de criação de subclasses será exposta em tópico próprio.

1.4. DOS CREDORES ME/EPP

Com relação aos credores da classe IV – ME e EPP, a proposta contém as seguintes condições:

Cláusula 4.4. – Credor até R\$ 2.000,00

- 10% deságio;
- Sem carência;
- Pagamento no prazo de 2 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou bimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 2% a.a.

Cláusula 4.4. – Credor entre R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00

- 20% deságio;
- Carência de 2 meses;
- Pagamento no prazo de 4 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou bimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 2% a.a.

Cláusula 4.4. – Credor acima de R\$ 5.000,01 e R\$ 15.000,00

- 60% deságio;
- Carência de 6 meses;
- Pagamento no prazo de 6 meses, podendo a Recuperanda escolher os pagamentos de forma mensal ou trimestral, a partir do término do período de carência;
- Correção pela TR;
- Juros de 2% a.a.

Na cláusula 4.4, observa-se do texto que a limitação se direciona a credores com créditos “acima de R\$ 5.000,01 e R\$ 15.000,00”. Restou dúvida à Administração Judicial quanto à menção ao valor de R\$ 15.000,00, se seria uma limitação máxima ou valores especificamente delimitados. Em consulta às Recuperandas, foi informado que a menção a R\$ 15.000,00 se trata de um lapso, e que não há limitador máximo, apenas mínimo na ordem de R\$ 5.000,01. Assim, a análise dessa cláusula leva em conta o esclarecimento prestado pelas Devedoras.

Em análise à proposta, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores. A viabilidade de criação de subclasses será exposta em tópico próprio.

1.5. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

As cláusulas 4.3 e 4.4 preveem condições diferenciadas para pagamentos de créditos quirografários e de ME/EPP, segregando-os da seguinte forma:

CLASSE QUIROGRAFÁRIA	CLASSE ME/EPP
----------------------	---------------

Credor de pequena monta – valores até R\$ 10.000,00	Créditos em valores até R\$ 2.000,00
Credor financeiro parceiro	Créditos em valores entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00
Credor financeiro comum	Créditos em valores acima de R\$ 5.000,01
Credor fornecedor/prestador de serviços parceiro	
Credor fornecedor/prestador de serviços comum	

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDITORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. **2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso

especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

Inclusive, no que tange às subclasses de natureza quirografária, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do Parágrafo único no art. 67, da Lei nº 11.101/2005², encerraram eventuais discussões, eis que expressamente consignada a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

A respeito do limitador imposto na classe de ME/EPP, apesar de ínfimo, não influencia diretamente na definição, considerando que para cumprimento da subclasse na forma como apresentada pelas Recuperandas (por valor de crédito), sempre haverá necessidade de linha de corte para enquadramento dos credores. Há, igualmente, justificativas definidas para criação das subclasses, com critérios objetivos, e a disposição não fere o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à eventual supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

Nesse sentido, *s.m.j.*, entende-se que perfeitamente válidas as previsões de pagamento diferenciado aos credores quirografários e de ME/EPP, cabendo a deliberação aos credores em assembleia.

1.6. ALIENAÇÃO DE BENS COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cláusula 3 do plano de recuperação judicial autoriza as Devedoras a realizar a venda dos bens relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, com menção de que na hipótese de venda de bens gravados com garantia real, o credor possuidor da garantia deverá autorizar a alienação de forma expressa, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

² Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 66, que a alienação de ativo não circulante deverá ser submetida à prévia autorização do Juiz, salvo se expressamente previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores – com objetivo de evitar dilapidação de patrimônio no curso do processo de recuperação judicial.

A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio das Devedoras durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Contudo, no caso em específico, observa-se que o plano apresentado, no tocante à alienação de bens relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, é genérico, não trazendo qualquer especificação em relação às condições e ou parâmetros para a venda.

Diante disso, entende a Administração Judicial que, em razão do conteúdo genérico da cláusula, eventual alienação, quando e se vierem a ocorrer, deverão ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO AO REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA. ADEQUAÇÃO DO PLANO APRESENTADO AOS TERMOS DA LEI. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (...) 6. No caso em tela efetivamente não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento pedido, questão esta que pode ser revista de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, pois não foi juntado aos autos, tempestivamente, o laudo econômico-financeiro de sorte a se aferir o estado econômico-financeiro da empresa recuperanda, nos termos do art. 53, inciso III, da LRF; **o plano ofertado dispôs que o ativo permanente poderá ser livremente alienado pelo devedor o que vai de encontro ao art. 66**, bem como o plano incluiu proposta de pagamento parcelado em três anos, com suspensão no primeiro ano, o que afronta o artigo 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o qual estabelece que o plano não poderá prever prazo superior a um ano para a quitação de dívidas trabalhistas. (...).” (Agravo de Instrumento Nº 70055202303, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013) Grifei.

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em

especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rejeitada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva – **Autorização genérica para a alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada – Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20413359620228260000 SP 2041335-96.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022). Grifei.

Quanto à forma da venda, deverão a rigor ser observadas as modalidades de alienação previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005.

1.7. CESSÃO DE CRÉDITOS

A possibilidade de os credores cederem seus créditos a outros credores ou terceiros, apesar de ser faculdade do titular, foi insculpida na cláusula 5 do PRJ apresentado, com indicação de ser necessária comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação Judicial ou ao Administrador Judicial.

Não há qualquer impedimento aos credores em aderir ao negócio jurídico de cessão de seus créditos para outros credores ou para terceiros, desde que realizado em observância às formalidades previstas pelo art. 286 e seguintes do Código Civil.

Entretanto, ressalta-se que a cessão de crédito somente surtirá efeitos perante a recuperação judicial quando efetivamente comunicada nos autos do processo de reestruturação, a teor do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

1.8. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

A cláusula 7 dispõe sobre a novação dos créditos sujeitos após a aprovação do plano de recuperação judicial, efeito que se estenderá para os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso apenas com relação aos credores que anuírem expressamente com o PRJ, sem ressalvas.

O texto da cláusula está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a extensão da novação dos créditos para coobrigados, fiadores, dentre outros, apenas aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas – não alcançando, portanto, os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na referida cláusula, que será eficaz apenas em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas.

1.9. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

O marco inicial para pagamento dos credores está disposto na cláusula 8 do plano de recuperação judicial, com determinação de que será considerado o primeiro dia útil após a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Via de regra, as decisões proferidas em processos eletrônicos são dispensadas de publicação no órgão oficial, tendo em vista a inteligência do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Ao caso, portanto, deverá ser aplicado o § 1º do dispositivo supramencionado, o qual estabelece que “considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”.

Sob a ótica da signatária, portanto, deverá ser considerado como marco inicial para contagem dos prazos de pagamento dos credores a data da abertura da intimação das Recuperandas acerca da decisão que apreciar o resultado da assembleia geral de credores.

1.10. LEILÃO REVERSO

As Recuperandas preveem, na cláusula 9, a possibilidade de leilão reverso de créditos, com critérios de leilão e disponibilidade de caixa a serem apresentados no momento oportuno, caso se decida pela realização do procedimento.

Em que pese a legislação seja silente com relação ao leilão de créditos, a jurisprudência entende que não há ilegalidade no procedimento, considerando que se insere na viabilidade econômico-financeira que deverá ser analisada pelos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDITORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. **CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDITORES.** 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS

DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50476589020218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui em qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto. Assim sendo, considerando que a questão trata de interesses dos próprios credores, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria.

A única ressalva da Administração Judicial é de que, em sendo adotado o procedimento enquanto ativa a fase fiscalizatória da recuperação judicial, seja publicado edital de convocação de credores, sem prejuízo da petição a ser posta aos autos pelas Recuperandas.

1.11. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei nº 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores.

Portanto, considerando que nos demais casos em concreto não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na ocasião da assembleia geral.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

As Recuperandas apresentaram o laudo de avaliação dos bens e ativos imobilizados, pelo método comparativo de mercado e tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, nos casos dos veículos. A data base das informações utilizadas foi até março/2024, totalizando **R\$ 4.762.602,12** (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dois reais e doze centavos).

Foram listados 902 bens móveis pertencentes à empresa SolSul, os quais contemplam veículos e máquinas, notebooks, celulares, drones, câmeras de monitoramento, equipamentos utilizados na operação e o estoque disponível até março/2024. A avaliação tem como base as características dos bens, estado de conservação, operacionalidade, manutenções realizadas e depreciação. O laudo aponta que os bens móveis se encontram em boas condições de uso, com as manutenções em dia e estocagem apropriada.

Há ainda, 2 bens imóveis localizados na cidade de Sarandi/RS, os quais foram utilizados o método comparativo direto de dados de mercado (MCDDM) para avaliação do preço de cada sala comercial. Os itens tiveram aplicação de valorização com base em localização e condições.

Com base nos balancetes até o final de 12/2023 das empresas SolSul e LP Participações, apresentam-se abaixo a estrutura dos ativos imobilizados registrados:

Tipo	Balancete 12/2023			Saldo
	Valor Imobilizado	Depreciação		
BENS MÓVEIS - SOLSUL				
Veículos	R\$ 646.397,32	-R\$ 130.305,00	R\$ 516.092,32	
Máquinas e Equipamentos	R\$ 151.949,61	-R\$ 23.055,21	R\$ 128.894,40	
Notebooks e Smartphones	R\$ 94.739,70	-R\$ 36.801,60	R\$ 57.938,10	
Móveis Administração/Operação	R\$ 104.120,90	-R\$ 20.824,08	R\$ 83.296,82	
	R\$ 997.207,53	-R\$ 210.985,89	R\$ 786.221,64	
BENS IMÓVEIS - LP PARTICIPAÇÕES				
Imóvel Matrícula nº 10.715	R\$ 298.508,24	-R\$ 224.239,64	R\$ 643.268,60	
Imóvel Matrícula nº 19.523	R\$ 569.000,00			
	R\$ 867.508,24	-R\$ 224.239,64	R\$ 643.268,60	
	R\$ 1.864.715,77	-R\$ 435.225,53	R\$ 1.429.490,24	

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

A empresa utilizou o método de fluxo de caixa *livre* (FCL), fundamentando a análise com base no valor que as empresas têm disponível para quitação de suas obrigações. As projeções podem ser visualizadas nas páginas 12 e 13 do laudo de viabilidade.

Faturamento Bruto e Deduções: o total projetado pela empresa para o ano de 2024 é de R\$ 12,5 milhões, que tem como base o crescimento de 15% em comparação ao ano de 2023, baseado nas previsões para o setor para o ano vigente, que estima entre 70% e 81%, variando de acordo com as vendas por MWp (Megawatts-pico). Nas projeções desta Administração Judicial, foi considerado o valor de faturamento bruto acumulado de 2023, aplicando o mesmo percentual de 15% e atingindo R\$ R\$ 13,3 milhões. Para os anos seguintes, foi acrescido o percentual estipulado pela empresa, chegando ao 8º ano (2031) com faturamento de R\$ 15,4 milhões. Quanto às deduções pertinentes aos impostos sobre a receita, estes representaram 9% da receita bruta ao longo de 2023, sendo mantida este percentual nas projeções do AJ, enquanto as Recuperandas aplicaram 5% em suas projeções. Desta forma, a Administradora Judicial verificou que o faturamento líquido diverge com o apresentado pela empresa, uma vez que ficaria em torno de R\$ 12,6 milhões em 2024, chegando a R\$ 14,9 milhões em 2031. De todo modo, nesse ponto, não há prejuízo significativo na projeção da empresa. Destaca-se que a empresa LP Participações é tributada pelo Lucro Presumido, enquanto a SolSul é tributada pelo Lucro Real.

Custos: os custos variáveis totais praticados pelas empresas até o ano de 2023 é, em média, de 76% sobre a receita líquida. Através do laudo de viabilidade é possível

observar que as empresas utilizaram como base 78% da receita líquida para destinação de custos, estando dentro do praticado, se comparado com os últimos quatro anos (2020 a 2023).

Despesas: as despesas variam de acordo com as necessidades mensais das empresas, sendo compostas, principalmente, por mão de obra direta e indireta, serviços de produção e manutenção, combustíveis, além de despesas administrativas e comerciais. O laudo de viabilidade apresentado contempla atualização anual de acordo com a receita líquida, sendo que as despesas com vendas e variáveis representam 1%, despesas com pessoal 2% e despesas administrativas 12% da receita líquida de cada período. A Administração Judicial realizou a projeção de acordo com a média dos últimos 4 anos, considerando o percentual médio utilizado pela empresa de 34% sobre a receita líquida prevista para o ano de 2024, na mesma proporção utilizada pelas empresas, apresentando divergência de, aproximadamente, R\$ 2,4 milhões da projeção da empresa para o primeiro ano, chegando a R\$ 2,8 milhões de diferença no último ano projetado.

Despesas e Receitas Financeiras: a média de despesas financeiras entre 2021 e 2023 é de 4% da receita líquida, sendo projetado pelas Recuperandas 2% ao ano, apontando divergência de R\$ 299 mil no ano de 2024 e chegando a R\$ 341,4 mil em 2031, o que é cabível dado que haverá renegociação do passivo.

Pagamentos do plano de recuperação judicial: abaixo segue a abertura dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

- ✓ **Classe I – Credores Trabalhistas:** até a finalização deste relatório não há créditos trabalhistas arrolados. Contudo, é preciso considerar que o feito ainda aguarda a fase de análise administrativa dos créditos, o qual irá apurar o valor efetivo enquadrado na Classe.
- ✓ **Classe II – Garantia Real:** o valor projetado contempla apenas pagamentos até 2031 no montante de R\$ 2,1 milhões, enquanto as projeções desta Administradora Judicial somaram R\$ 2,3 milhões para o mesmo período, restando saldo de R\$ 999 mil para pagamento nos próximos anos.

✓ **Classe III – Credores Quirografários:** o valor total projetado contempla o pagamento das parcelas dos anos de 2024 a 2031 no montante de R\$ 1,3 milhão, contudo, de acordo com as projeções realizadas pelo AJ, o valor a ser pago, após a aplicação do deságio em cada classe, considerando que ainda não há credores habilitados nas classes de credor financeiro parceiro e credor fornecedor parceiro, é de R\$ 563 mil para o mesmo período.

✓ **Classe IV – ME e EPP:** o valor total projetado contempla apenas o saldo após deságio de R\$ 92,3 mil, contudo, de acordo com as projeções realizadas por esta Administração Judicial, o montante a pagar é de R\$ 42,9 mil após a aplicação do deságio previsto.

Assim, as projeções de parcelas no fluxo de caixa das empresas apresentam divergências nas três classes no montante de R\$ 502 mil a maior do que a projeção realizada pela Administração Judicial.

Abaixo tabela com as condições estipuladas no plano de recuperação judicial, com os valores de acordo com o primeiro edital:

CLASSE	Subclasse	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	N° PARCELAS	PERIODICIDADE	JUROS	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO
Classe I - Trabalhista	Até 5 Salários	R\$ -	30%	-	-	em até 30 dias	2% a.a.	TR	R\$ -
	Acima de 5 Salários	R\$ -	30%	-	-	em até 12 meses	2% a.a.	TR	R\$ -
Classe III - Garantia Real	Aplicável a Todos	R\$ 4.853.658,66	30%	18 meses	34	trimestral	5% a.a.	TR	R\$ 3.397.561,06
Classe III - Quirografários	Até R\$ 10.000,00	R\$ 17.865,81	10%	-	Única	trimestral	2% a.a.	TR	R\$ 16.079,23
	Credor Financeiro Parceiro	R\$ -	30%	18 meses	34	trimestral	5% a.a.	TR	R\$ -
	Credor Financeiro Comum	R\$ 1.230.936,72	80%	18 meses	-	em até 102 meses	3% a.a.	TR	R\$ 246.187,34
	Credor Fornecedor Parceiro	R\$ -	30%	6 meses	14	trimestral	5% a.a.	TR	R\$ -
	Credor Fornecedor Comum	R\$ 1.865.832,35	80%	6 meses	-	em até 60 meses	3% a.a.	TR	R\$ 373.166,47
Classe IV - ME e EPP	Até R\$ 2.000,00	R\$ 8.354,15	10%	-	Única	bimestral	2% a.a.	TR	R\$ 7.518,74
	De R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 9.400,70	20%	2 meses	2	bimestral	2% a.a.	TR	R\$ 7.520,56
	De R\$ 5.000,01 a R\$ 15.000,00	R\$ 69.762,36	60%	6 meses	2	trimestral	2% a.a.	TR	R\$ 27.904,94
TOTAL		R\$ 8.055.810,75							R\$ 4.075.938,34

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado o Relatório de Bens e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelas Recuperandas, destaca-se que os documentos apresentados se encontram em conformidade com o exigido no art. 53, III da Lei nº 11.101/2005.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação das Recuperandas para manifestação e adequações necessárias, especialmente quanto às divergências verificadas nas projeções de parcelas no fluxo de caixa, revisando as projeções econômicas para que reflitam a realidade.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 18 de abril de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691